



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.895  
(09.12.2014)

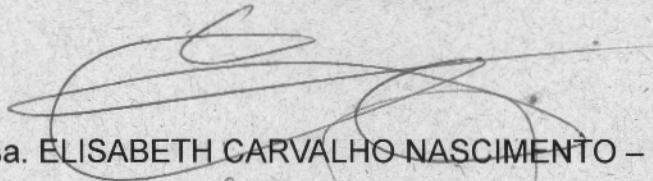
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1477-10.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTERESSADO: ALCIDES DE ANDRADE NETO.  
ADVOGADO: Rodrigo Araújo Campos e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Alcides de Andrade Neto, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

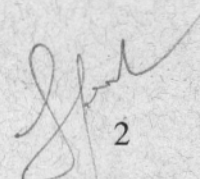
Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Alcides de Andrade Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21/24.

Regularmente notificado, o candidato apresentou Prestação de Contas retificadora às fls. 27/31; os esclarecimentos de fls. 33/36 e 129/135; e a documentação de fls. 37/120 e 136/152, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer após vista do interessado (fls. 154/156), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas do candidato, em face das seguintes irregularidades:

- a) falta de cotação de preços de forma a respaldar as doações estimadas;
- b) fragilidade dos esclarecimentos prestados em relação à despesa inicialmente declarada na prestação de contas, junto ao fornecedor Adalberto Cerqueira Monte, onde o candidato afirma que, em verdade, o prestador teria doado voluntariamente seus serviços, como demonstraria a declaração de fl. 104;
- c) falta de definitividade dos extratos bancários, uma vez que os documentos apresentados, embora estejam assinados pelo gerente do banco, não estão acompanhados de declaração firmando a sua validade.

  
2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'S. S.', written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Alcides de Andrade Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, segundo consta no Relatório de fls. 154/156, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não teria saneado três impropriedades apontadas no parecer anterior, pelo que a Comissão sugeriu a desaprovação das contas apresentadas.

No que pertine à primeira impropriedade apontada, qual seja, a falta de cotação de preços de forma a respaldar as doações estimadas, entendo, na mesma linha da Comissão, que não tem o condão de desaprovar as contas do requerente, na medida em que a falta de indicação do critério de avaliação utilizado para valorar as receitas estimadas arrecadadas para a campanha constitui falha de caráter meramente formal, sem gravidade suficiente para impor a rejeição da contabilidade apresentada, notadamente quando o valor estimado não se mostra absurdo e ausentes circunstâncias capazes de revelar a intenção maliciosa do candidato em ocultar relevante fato financeiro ocorrido no curso do período eleitoral, pelo que deve ser superada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25

Quanto à segunda irregularidade apontada, qual seja, a fragilidade dos esclarecimentos prestados em relação à despesa inicialmente declarada na prestação de contas, junto ao fornecedor Adalberto Cerqueira Monte, há de se considerar que tal despesa totalizou R\$ 1.200,00, representando 0,41% do total acumulado de despesas (R\$ 285.928,00 – fl. 12), sendo que o requerente juntou aos autos (fl. 104) documento no qual o prestador de serviço declara que não recebeu qualquer quantia como contraprestação, pois doou os serviços voluntariamente, a título de trabalho estimado em dinheiro.

Dessa forma, ainda que a Comissão de Exame das Contas de Campanha e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam que tal documento foi juntado com a finalidade de corrigir irregularidade outrora apontada pela unidade técnica deste Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente quando afirma que seria desarrazoada a rejeição de suas contas por um erro material ínfimo, consistente numa despesa que representa 0,41% do total acumulado de despesas e foi lançada na contabilidade de forma equivocada, pelo que entendo que tal impropriedade é passível de ressalva, mas não enseja a desaprovação das contas apresentadas.

Por fim, em relação a terceira irregularidade apontada, qual seja, a falta de definitividade dos extratos bancários, entendo que tal falha foi sanada pelo candidato quando juntou os extratos emitidos eletronicamente pela Caixa Econômica Federal, todos devidamente carimbados e assinados pelo Gerente-Geral daquela instituição bancária (fls. 147/152).

Com efeito, penso que a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva deve ser relevada quando os extratos constantes dos autos contemplarem todo o período de campanha eleitoral, permitindo analisar a regularidade da movimentação financeira do candidato, o que se verifica nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1477-10.2014.6.02.0000, Classe 25

presentes autos, razão pela qual entendo que a irregularidade apontada foi sanada pelo requerente, não havendo qualquer prejuízo ao exame das contas apresentadas.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Alcides de Andrade Neto, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1477-10.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.413/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : ALCIDES DE ANDRADE NETO**  
**ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**  
**ADVOGADO : DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Alcides de Andrade Neto, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.895, de 9/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários